



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13897.000016/2004-59
Recurso nº 139.487 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.014
Sessão de 29 de setembro de 2008
Recorrente A. P SERVIÇOS DE FILMAGEM DE COMERCIAIS E EVENTOS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE.**

É definitiva a decisão administrativa quando não interposta
impugnação no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da
decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do
voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier
Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.

Relatório

Trata-se de pedido de impugnação, formulado pela empresa A. P. SERVIÇOS DE FILMAGEM DE COMERCIAIS E EVENTOS LTDA. (fls.01/02), ao Ato Declaratório nº 467.354, de 07.08.03 (fls. 03), que determinou sua exclusão do Simples desde 01.01.02. A empresa foi excluída por desempenhar serviços vedados ao ingresso no referido regime, qual seja, a produção de filmes e fitas de vídeo.

Alega o contribuinte que na época da comunicação do referido Ato estava em processo de mudança de endereço e que, devido a este fato, o Aviso de Recebimento foi entregue no endereço anterior, impossibilitando o cumprimento do prazo de 30 dias para a apresentação de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples.

Afirma também que desempenha a atividade de prestação de serviços de filmagem de comerciais, institucionais e edição de imagens, que não exigem habilitação profissional legal para exercício da atividade. Assim, não poderia ser enquadrada nas vedações ao ingresso no regime simplificado, dispostas no artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

O Chefe da DRF em Taboão da Serra, em razão da preliminar de tempestividade imposta pelo contribuinte, encaminhou o processo diretamente para análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (fls. 16).

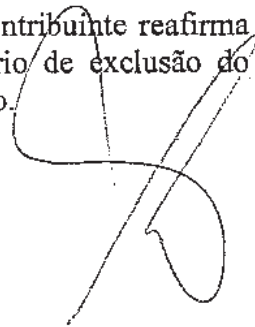
A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), fls. 18/20, não conheceu do recurso por entender que o mesmo é intempestivo.

De acordo com os julgadores, a alteração de endereço da empresa no cadastro da Receita Federal foi feita em 24.09.03 (fls. 17), porém a notificação da exclusão se deu em 26.08.03 (fls. 14). Desta forma, já havia transcorrido quase um mês do recebimento da notificação.

Além disso, a Turma dispõe que cabe ao contribuinte o controle das correspondências recebidas. Desta forma, com base no parágrafo único do artigo 23 da IN SRF 34/2001, que determina a aplicação da legislação relativa ao processo administrativo na exclusão do Simples, não conheceu do recurso do contribuinte.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 25/26), onde o contribuinte reafirma seus argumentos anteriores e solicita o cancelamento do Ato Declaratório de exclusão do Simples, por entender que o mesmo estaria ferindo direito seu líquido e certo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Cuida-se de pedido cancelamento do Ato Declaratório que excluiu retroativamente do Simples empresa que presta serviços de filmagem de comerciais, institucionais e edição de imagens.

A impugnação efetuada pela recorrente não foi conhecida por ter sido interposta fora do prazo legal de 30 dias. Suscita a recorrente que a perde de prazo se deu em razão da mudança de endereço, de forma que o aviso de recebimento da mesma, apesar de recebido, não lhe foi entregue.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de Março de 2001, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples):

Art. 23.....

Parágrafo único. **A exclusão de ofício dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972.**

Por sua vez o artigo 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”. Desta forma, o prazo recursal de 30 dias não se interrompe nem se suspende.

No caso dos autos, apesar de comprovado o recebimento do AR pelo contribuinte em 26.08.03, o mesmo somente veio a se manifestar em 19.01.04 (fls.01). Desta forma, a muito havia sido superado o prazo para apresentação de impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

A situação alegada pela recorrente de que estava em fase de mudança de endereço não se enquadra na hipótese de força maior, prevista no artigo 67, da Lei 9784/2001.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2008

JORGE HIGASHINO

